



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Porciúncula
www.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

CMP - RJ

Processo nº 050/2020
Rubrica JP Fis. 24

PARECER JURIDICO

Processo nº 050/2020

Assunto: Contratação de empresa para confecção de Títulos Honoríficos para os homenageados na Sessão Solene dos 74º anos do Município de Porciúncula.

Senhor Presidente,

Trata-se de processo administrativo para **Contratação de empresa para confecção de Títulos Honoríficos para os homenageados na Sessão Solene dos 73 anos do Município de Porciúncula.**

De início, verifica-se o procedimento administrativo iniciou-se a pedido do Presidente desta Casa de Leis. (fl. 02).

Observa-se também que em resposta ao ofício do Diretor de Secretária, o setor contábil informou que possui dotação orçamentária com o fito de custear as referidas despesas. (fl.05).

Da mesma forma, analisando detidamente os autos, percebe-se indubitavelmente que o princípio da economicidade fora devidamente respeitado pela comissão de compras e contratos, cuja devidamente fez a coleta de preços, a fim de buscar o menor preço do mercado para contratação da Empresa para fornecer o produto. Portanto, tem-se que a **empresa NELIO CESAR NOGUEIRA FILHO, inscrita no CNPJ nº 34.217.351/0001/70, apresentou o menor preço, qual seja: R\$ 9.135,00 (nove mil e cinco e trinta e cinco reais) dentre os orçados.**

Ademais, torna-se imperioso destacar que, o elencado preço encontra-se indubitavelmente em consonância com o preço para dispensa de licitação, inclusive que foi majorado pelo então Presidente Michel Temer, através de decreto nº 9.412/2018, *in verbis*:

Rua César Vieira, 105 - Centro - Telefax (22) 3842-1111 - CEP: 28390-000 - Porciúncula-RJ
cmporciuncula@ig.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Porciúncula
www.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

CMP - RJ

Processo nº 050/2014
Rubrica
Fls. 25

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 120 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Brasília, 18 de junho de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

Rua César Vieira, 105 - Centro - Telefax (22) 3842-1111 - CEP: 28390-000 - Porciúncula-RJ
cmporciuncula@ig.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Porciúncula
www.camaraporciuncula.rj.gov.br
DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

CMP - RJ

Processo nº 05/2004
Fls. 26

In casu, observa-se que o valor médio orçado da presente aquisição **R\$ 9.135,00 (nove mil e cinco e trinta e cinco reais)** está **AQUÉM** do limite previsto no inciso II do art. 24 da LLC - Lei de Licitação e Contratos.

Eis é o breve relatório.

Depois de tudo o que fora devidamente explanado no relatório, passaremos analisá-lo na seara jurídica, isto é, se haverá necessidade ou não de procedimento licitatório para aquisição de tal material.

Não é novidade que a regra geral na Administração Pública e realizar o procedimento licitatório, com intuito sempre de buscar o melhor preço, respeitado assim, o princípio da economicidade, já que estamos tratando de dinheiro público.

Todavia, não obstante estamos tratando de dinheiro público, toda regra existe exceção, de modo que no em tela, elas estão elencadas no art. 24 e incisos seguintes da lei federal 8.666/93.

Desse modo, com apenas uma singela leitura nos respectivos incisos do citado art. 24 da lei 8.666/96, observa-se que uma delas se amolda perfeitamente no caso em apreço, logo, não há necessidade de fazer licitação, pois, o Administrador no seu poder discricionário que lhe compete pode dispensá-la, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Rua César Vieira, 105 - Centro - Telefax (22) 3842-1111 - CEP: 28390-000 - Porciúncula-RJ
cmporciuncula@ig.com.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Porciúncula
www.camaraporciuncula.rj.gov.br

DR. JOÃO FRANCISCO PAES BARRETO E SILVA
Assessor Jurídico

CMP - RJ

Rubrica

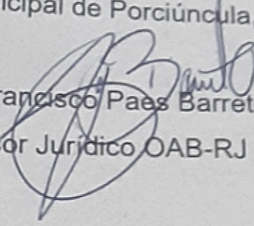
Processo nº 050/2021
Fls. 27

Neste passo, havendo necessidade/finalidade da contratação, a responsabilidade financeira, respeitando o princípio da economicidade com a tomada de decisão que foi sobejamente realizada, opinamos s.m.j pela possibilidade da aplicação do artigo elencado acima.

Por fim, sugerimos à Presidência desta Casa, que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com presente parecer o encaminhando imediatamente para o setor responsável a fim de realizar a contratação da Empresa, assim como para solicitar que sejam tomadas as devidas providências com o fito de finalizar o ato. Por fim, não há necessidade de pleitear da Empresa vencedora como nos pareceres anteriores, o seu ato constitutivo e suas certidões negativas, já que os respectivos documentos encontram-se anexado ao presente processo.

É o parecer

Câmara Municipal de Porciúncula, 20 de julho 2021.


João Francisco Paes Barreto e Silva
Assessor Jurídico OAB-RJ 150.134